ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.722921/2011-60
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.722921/2011-60
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.863 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IRRF
Recorrente	WEG S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento de primeira instância, vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral pelo Contribuinte Dimas Tarcísio Vanin, OAB/SC nº 3.431.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de compensações formalizadas na DCOMP nº 37967.69904.030108.1.3.06-9002, transmitida em 03/01/2008, com a utilização do crédito de retenções de imposto efetuadas em dezembro de 2007, incidentes sobre as receitas de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP, no valor de R$ 10.883.971,08, para a compensação de débitos de IRRF, incidentes sobre os pagamentos de JSCP, relativos ao 3º decêndio de dezembro de 2007, vencidos em 04/01/2008.

O Despacho Decisório, emitido pela DRF Joinville/SC, com base em Parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, não homologou a compensação, em razão de sua formalização após o encerramento do período de apuração.

Cientificada da decisão em 30/12/2011 (cópia do AR de fls. 36), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/40, em 01/02/2012, na qual se destacam as seguintes razões de defesa:

> *1. a manifestação de inconformidade seria tempestiva, haja vista que a ciência do despacho decisório se deu em 04/01/2012;*
>
> *2. a compensação teria observado os preceitos do §6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;*
>
> *3. o art. 40, caput, da IN RFB nº 900, de 2008, fundamento do ato de não homologação, seria ilegal, ao inovar no contexto normativo, inserindo um prazo que não se encontra previsto na Lei; 4. o art. 40, §2º da IN RFB nº 900, de 2008 ao permitir que o crédito não aproveitado no período fosse utilizado na dedução do IRPJ apurado no ajuste anual, seria indicativo de que o crédito persistiria, tendo apenas mudado de natureza;*
>
> *5. diante da previsão legal de que a retenção não compensada no curso do período fosse utilizada no ajuste anual, a decisão de não-homologação da compensação seria indevida; antes, deveria ter sido dada oportunidade para que a contribuinte procedesse à devida retificação do crédito;*
>
> *6. as retenções foram confirmadas pela autoridade recorrida, e a compensação foi não homologada apenas porque o crédito não seria de IRRF mas de saldo negativo. Requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação em litígio.*

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão da intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita:

> *Manifestação de Inconformidade. Prazo.*
>
> *É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*
>
> *A manifestação de inconformidade, apresentada fora do prazo, não instaura o litígio, e nem a competência administrativa dos órgãos julgadores no âmbito do processo administrativo fiscal.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*
>
> *Sem Crédito em Litígio*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada da decisão de primeira instância, ciência por decurso de prazo em 02/09/2014 (data da disponibilização na Caixa Postal: 18/08/2014), fl. 67, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 10/09/2014 (fls. 69/119), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo que seja considerada tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada, fundamentalmente porque foi apresentada dentro do prazo legal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO.

Quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, alega a recorrente que a intimação tinha a WEG S/A como destinatária, enquanto que a entrega foi feita para a WEG Equipamentos Elétricos S/A, ou seja, o conteúdo foi enviado para o endereço da antiga firma. Assevera a suplicante que a sua controlada, WEG Equipamentos Elétricos S/A, encaminhou a correspondência para a WEG S/A no dia 04/01/2012, portanto *"... deve ser considerada para fins de contagem de prazo, pois é a data em que a Recorrente efetivamente tomou ciência"*.

Pois bem, analisando detidamente o AR de fls. 36, verifica-se que a correspondência foi encaminhada para o endereço eleito do contribuinte, qual seja, Avenida Prefeito Valdemar Grubba, 330 – centro – Jaraguá do Sul/SC, conforme consta do Estatuo Social à fl. 41.

Ademais, a procuração colacionada aos autos pela recorrente à fl. 78 indica o endereço de correspondência, inclusive das empresas subsidiárias, "Avenida Prefeito Valdemar Grubba, 330 - Jaraguá do Sul/SC".

Com efeito, é de raso e cediço entendimento que encontra guarida em remansosa jurisprudência deste Órgão, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal do autuado.

A legislação que rege o assunto é cristalina, conforme se constata do Decreto nº. 70.235/1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532/1997, diz:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005)

(...) (grifei)

Pelo que se vê, a entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação processual se tenha completado. Assim sendo, a recorrente foi cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos, por via postal, em 30/12/2011 (AR de fls. 36), e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 37/40, em 01/02/2012, portanto, intempestivamente, já que o trigésimo dia, ou seja, o termo final da contagem teria se dado em 31/01/2012.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 18/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA